



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório:

104/2024

Modalidade:

INEXIGIBILIDADE

Número da Licitação:

011/2024

Aquisição de:

Serviços

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PIU MOSSO PROMOÇÃO E GESTÃO CULTURAL, PARA PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA SINFÔNICA DE POÇOS DE CALDAS DENTRO DA PROGRAMAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE POÇOS DE CALDAS."

O valor estimado para o presente processo é de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 8 de julho de 2024

Ana Alice de Souza
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





Parecer Jurídico Nº. 32/2024

CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. ARTISTA,
SHOW ARTÍSTICO. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS
LEGAIS.

É o presente para responder questionamento acerca da possibilidade e ou
viabilidade da contratação de artistas para compor a abertura do Festival de Inverno
2024.

Acompanham a solicitação de análise jurídica os seguintes documentos:

- Memorando Interno n.º 149/2024-DPC/Secult;
- Solicitação de Serviço 2387/2024;
- Justificativa n.º 02/2024;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica República Federativa;
- Documentos da Junta Comercial;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certificado de Regularidade do FGTS- CRF;
- Certidão Negativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão de Débitos Tributários Negativa;
- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa;
- Comprovante de endereço empresário;
- Proposta de valor;
- Documento de identificação empresário;
- Contrato de Exclusividade;
- Declaração de Inexistência de fato impeditivo;
- Currículo Artistas;



- Notícias e publicações na mídia, demonstrando o alcance e o reconhecimento dos artistas pelo público;
- Notas fiscais e contratos de outros serviços prestados;
- Justificativa da não utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 10º da INC 001/2023.

Justificou-se a necessidade da contratação dos artistas nos seguintes termos:

“A contratação de artistas para a realização de eventos culturais e artísticos assume um papel fundamental na promoção da cultura, entretenimento e desenvolvimento socioeconômico das comunidades.

O Festival de Inverno de Poços de Caldas, antigo Julho Fest, acontece no município desde 1994, levando arte e cultura a todos os cantos da cidade, já sendo um evento tradicional no município.

O Festival de Inverno de Poços de Caldas será realizado de 12 a 28 de julho de 2024, com o objetivo de proporcionar a efetivação das políticas públicas para a cultura local, com enfoque na formação de público, na prestação de serviços culturais, no fortalecimento dos territórios culturais e na descentralização das atividades culturais, com mais de uma centena de atividades gratuitas de música, teatro, circo, dança, literatura, exposições e cultura popular.

Formada em 2012, a Banda Sinfônica surgiu quando professores do Conservatório Musical uniram alunos e músicos uniram alunos e músicos convidados com o objetivo principal de promover o desenvolvimento musical de seus integrantes através da prática em conjunto desenvolvida pedagogicamente. Hoje o grupo conta com a presença de professores do próprio Conservatório, renomados e reconhecidos nacional e internacionalmente pelos trabalhos que desenvolvem. ”



Esta é a síntese. Passo a analisar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Impende notar, em primeiro lugar, que há obrigatoriedade de licitação, nos termos do art. 37, XXI da CF/88 que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Resta claro, portanto, que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração.

Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Não obstante, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da



Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Indubitável é que com a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser inexigível o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:



A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.



No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 14.133/21 possui o importante papel de dispor acerca das regras das licitações. No que concerne à inexigibilidade de licitação, essa legislação determinou ser inexigível o processo licitatório quando estiver caracterizada a inviabilidade de competição, apresentando um rol exemplificativo em seu artigo 74, sendo a hipótese de contratação de profissional do setor artístico uma delas. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...) grifamos.

A respeito do tema leciona Joel de Menezes Niebuhr¹, que a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo. Destarte, observa que:

(...) a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177.



julgamento objetivo -- diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Aqui, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 14.133/21. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Para culminar, Marçal Justen Filho³:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com desempenho artísticos propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a inviabilidade de competição.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 972.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 972.



Contudo, não poderá o gestor realizar contratações arbitrárias impondo suas preferências. Assim, assevera-se que para a legalidade da contratação fundada nesta hipótese de contratação direta por inexigibilidade devem ser devidamente observados e preenchidos todos os requisitos e formalidades legais.

Ante o exposto, se verifica a plausibilidade, EM TESE, da inexigibilidade de licitação lastreada no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2022.

Todavia, importante ressaltar que a Lei 14.133/21, traz em seu bojo, requisitos específicos que são de observância obrigatória no caso de inexigibilidade de Licitação, quais sejam:

- Inviabilidade de competição;
- Contratação de profissional do setor artístico;
- Ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- A contratação DEVE ser realizada diretamente ou através de empresário exclusivo.

O primeiro pressuposto a ser demonstrado é que se trata de um artista profissional. Sobre o tema, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes⁴ aduz sobre a necessidade de comprovação de tratar-se de um profissional artista. Veja-se:

A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais - definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade - excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Portanto, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

⁴ FERNANDES Jorge Ulysses Jacoby. Contratação Direta sem licitação. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pág. 615.



Como destaca com propriedade, Marçal Justen Filho:

“é juridicamente viável a contratação pessoal do próprio artista, sem a intermediação de qualquer outro sujeito. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade de competição por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo”.

O segundo pressuposto é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”:

(...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições:

- Existência de “contrato, declaração, carta ou outro documento” que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não



eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

- Condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.
- O documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

Perfilha o mesmo posicionamento, Marçal Justen Filho:

A contratação do artista poderá ser feita por meio de empresário exclusivo. Em tal hipótese, exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território ou no país.

A propósito este tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União do Estado de Minas Gerais:

Ementa: Recurso ordinário. conhecimento. não provimento. art. 118-A da LC nº 102/2008. inocorrência de ofensa à segurança jurídica. arguição de inconstitucionalidade afastada. pretensão punitiva. inocorrência de PRESCRIÇÃO. contratação de serviços técnicos especializados. inexigibilidade. necessidade de comprovação de notória especialização do contratado e singularidade dos serviços. **contratação de profissional do setor artístico. inexigibilidade. necessidade de comprovação de consagração pela crítica**



e contratação por meio de empresário exclusivo. falhas formais. aplicação de multa. desnecessidade de ocorrência de dano ao erário.

1. O art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, que fixa os prazos prescricionais para os processos autuados até 15/12/2011, não ofende o princípio da segurança jurídica.
2. Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração (Súmula TC n. 106).
3. **São requisitos indispensáveis para a contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a celebração do contrato pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo** (Lei n. 8.666/1993, art. 25, inciso III).
4. A prática de atos com infração à norma legal, independentemente da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, pode ensejar a aplicação de multa aos gestores, nos termos da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal. Recurso ordinário N. 951479. 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 14/09/2016. CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.(grifamos).

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao Administrador justificar a escolha do contratado, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, a fim de “evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade



pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte⁵.

Mister se faz ressaltar que com relação à expressão "artista consagrado", nota-se a presença da conjunção "ou" no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021 (pela crítica especializada ou pela opinião pública), a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Dessa forma, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, faz-se necessário juntar ao processo administrativo que antecede a contratação documentos probatórios e justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

Outrossim, deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

É de ser relevado que a solicitação de contratação da empresa em questão, conforme contrato de exclusividade anexo, representa o artista que efetivamente realiza o evento em comento.

Assim, verifica-se que o setor requisitante justifica ser o artista consagrado pela crítica, bem como informa ser a contratação realizada diretamente, atendendo, via de consequência, os requisitos definidos na legislação vigente, bem como na jurisprudência dos Tribunais de Contas Pátrios.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 972.



Destaca-se que a presente análise se faz sob o ponto de vista estritamente jurídico, não invadindo a esfera do gestor competente, no que concerne à oportunidade e conveniência da contratação, bem como em relação à sua necessidade.

Ressalta-se que a justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (AC 1565/15 – Plenário).

No caso em comento, o setor Requisitante apresentou notas fiscais de serviços anteriores, que demonstram a compatibilidade e razoabilidade do valor proposto.

Ressalta-se que em eventuais fiscalizações, os autos do procedimento de inexigibilidade de licitação devem estar instruídos com todos os documentos a ele inerentes.

- **Dos elementos formais**

Em que pese a demonstração de que o Setor Requisitante cumpriu os requisitos acima analisados, tais como tratar-se de artista consagrado pela crítica, contratação direta e justificativa de valor, mister analisar a observância dos requisitos formais definidos pela Lei nº. 14.133.

Conforme se verifica na legislação novel, a contratação fundada no art. 74, inciso II, deve ser seguida das formalidades estabelecidas no art. 94, §2º, exigindo a divulgação não apenas da contratação e do valor correspondente, mas também o detalhamento dos custos, tais como: custos do cachê do artista e dos demais



participantes do espetáculo, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e todas as demais despesas pertinentes que possam ter existido⁶.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

(grifamos)

Nos documentos encaminhados, verifica-se que o setor requisitante informa o valor a ser contratado, destacando que inclui vários custos, sem,

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 974 e 975.



todavia, individualizá-los. Assim, recomenda-se a referida individualização, para atendimento do dispositivo legal alhures citado.

Cabe à Secretaria Municipal de Cultura assegurar que os procedimentos para Contratação Direta, **seja por inexigibilidade de licitação** ou processo de contratação direta, sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, são eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É de grande relevância mencionar o disposto no artigo 73 da Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente



público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No caso analisado, porém, nota-se que a Secretaria apresentou o Estudo Técnico Preliminar - ETP exigido no Artigo 18, inciso I, da Lei nº. 14.133, bem como nos Artigos 13 e 14 do Decreto Municipal nº. 14.486.

Isso porque, da leitura dos dispositivos normativos acima descritos, em especial daqueles constantes no Decreto Municipal que regulamenta a Lei nº. 14.133, é necessário concluir que o ETP é dispensado apenas nas hipóteses previstas. *In verbis*:

Art. 14. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, sendo admitida a constituição de equipe de planejamento.

§ 1º A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Verifica-se, pois, que não há faculdade, tampouco dispensa do ETP, nos casos de inexigibilidade com fundamento no Artigo 74, inciso II, da Lei nº. 14.133.



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, s.m.j., entende-se que a contratação da empresa PIU-MOSSO PROMOÇÃO E GESTÃO CULTURAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA poderá, EM TESE, ser enquadrada no Artigo 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

Sugere-se, todavia, que seja observado o §2º, do Artigo 94 que prevê que “A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.”

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desborda do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Imperioso destacar que integra este parecer jurídico os documentos relatados em seu início, independentemente de transcrição. Este parecer teve como fundamento legal as legislações citadas, especialmente a Lei nº. 14.133/21 e os documentos acima mencionados.

Poços de Caldas, 28 de junho de 2024.

Vanessa Cristina Gavião Bastos
Procuradora-Geral do Município